



DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 05/2025

DISPENSA Nº. 04/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, alimentação, monitoramento e atualização das redes sociais da Câmara Municipal de Ewbank da Câmara – MG.

O presente processo licitatório, conforme acima mencionado, objetiva a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, alimentação, monitoramento e atualização das redes sociais da Câmara Municipal de Ewbank da Câmara – MG.

Na realização deste processo licitatório foi adotada a modalidade denominada "dispensa", haja vista o fato de que o valor estimado para uma contratação pelo período de aproximadamente 11 (onze) meses foi atingiu a importância de R\$ 17.783,26 (dezessete mil e setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), conforme permissivo legal constante do art. 75, *caput*, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, cujo valor atualizado para as dispensas de licitação está fixado atualmente em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Após elaborada toda a documentação necessária o competente Aviso de Dispensa de Licitação, previsto no § 3º. do art. 3º. da citada Lei nº. 14.133/2021, foi regularmente divulgado no sítio que a Câmara Municipal de Ewbank da Câmara mantém na rede mundial de computadores, popularmente conhecida como "internet".

Dentro do prazo fixado, 03 (três) empresas apresentaram suas respectivas propostas para a prestação dos serviços acima aludidos em favor da Câmara Municipal de Ewbank da Câmara – MG, com as seguintes propostas, a saber:

- 59.082.069 Bianca Ferreira Sant'anna Silva – CNPJ nº. 59.082.069/0001-54: Valor Mensal: R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais); Valor Total: R\$ 11.880,00 (onze mil e oitocentos e oitenta reais);

- 48.137.933 Cezar Augusto Sales de Oliveira – CNPJ nº. 48.137.933/0001/51: Valor Mensal: R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais); Valor Total: R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais); e

- Helena Oliveira Teixeira de Carvalho 11732413614 – CNPJ nº. 44.350.402/0001-91: Valor Mensal: R\$ 1.499,00 (hum mil e quatrocentos e noventa e nove reais); Valor Total: R\$ 16.489,00 (dezesseis mil e quatrocentos e oitenta e nove reais).

Em uma análise preliminar, o Agente de Contratação encarregado de conduzir o certame, considerando os valores propostos e os documentos apresentados pelas



CÂMARA MUNICIPAL DE EWBANK DA CÂMARA

ESTADO DE MINAS GERAIS

licitantes, declarou como vencedora do certame a empresa 59.082.069 Bianca Ferreira Sant'anna Silva – CNPJ nº. 59.082.069/0001-54.

Feita a divulgação deste resultado, as 02 (duas) outras empresas licitantes apresentaram seus respectivos recursos administrativos, se insurgindo contra esta decisão;

Em suas razões, ambas questionam o fato de que a empresa declarada a vencedora do certame não teria o “CNAE – Código Nacional de Atividades Econômicas” compatível com o objeto licitado, bem como questionaram que ela não teria nem experiência no ramo e nem uma equipe com capacidade técnica para executar o aludido objeto.

Em razão disso, requereram um reexame da classificação ou a realização de um novo certame.

É o que entendemos que nos cabia relatar.

De acordo com as alegações das licitantes recorrentes, seriam 02 (dois) os impedimentos para que a Câmara Municipal de Ewbank da Câmara – MG pudesse efetuar a contratação da licitante autora da melhor proposta: a ausência de CNAE compatível com o objeto licitado e o fato de não possuir ela a experiência no ramo.

Em relação ao CNAE, após procedermos a uma minuciosa pesquisa junto à Receita Federal, verificamos que o código de atividade econômica relativo à prestação de serviços da denominada “social media” é o **6319-4/00 – Serviços de administração (gestão de conteúdo relacionado às redes sociais para terceiros)**;

Diante disso, procedemos à consulta dos Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral dos 03 (três) licitantes que compareceram ao certame (docs. em anexo) e constatamos que **nenhum deles possui o CNAE acima identificado**;

Portanto, a rigor, **nenhum dos 03 (três) licitantes poderia ser contratado**,

Dessa forma, estaríamos diante do que a doutrina denomina de licitação fracassada, que ocorre quando todos os candidatos não são habilitados e/ou têm suas propostas desclassificadas.

Seria, portanto, em tese, o caso de se repetir a licitação, a fim de que outras empresas se apresentassem ou que as que já tenham se apresentado, suprissem as falhas detectadas em sua documentação ou proposta.

Ocorre que, infelizmente, verificamos que uma nova publicação do Aviso de Dispensa de Licitação não se mostra viável.

E isto é assim em razão do fato de que constatamos que o Termo de Referência, que integra, para todos os efeitos o Aviso de Dispensa, que, por sua vez, se assemelha a um edital, contém uma **ilegalidade insanável** que, como tal, compromete totalmente o presente procedimento licitatório, impedindo, assim, que tenha ele o seu regular prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE EWBank DA CÂMARA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se do fato de que, inadvertidamente, constou do aiudido Termo de Referência que a empresa a ser contratada deveria ter "expertise comprovada na área de tecnologia da informação e experiência em prestação de serviços de atendimento ao usuário" (Cláusula 3.2.1) e "dispor de equipe técnica qualificada e capacitada para atender às demandas da Câmara Municipal" (Cláusula 3.2.2).

Além disso, constou expressamente do referido documento que a "seleção da empresa será realizada com base nos seguintes critérios: experiência no ramo, capacidade técnica da equipe, proposta de preços e documentação regular" (Cláusula 3.3),

Em suma, pelo que se percebe, não estamos diante de um procedimento licitatório que visa a contratação de uma empresa que apresente somente a proposta de menor valor, mas, sim, de uma que, também preencha os demais requisitos (experiência no ramo e capacidade técnica da equipe).

Ou seja, pelo que se infere do mencionado Termo de Referência, estamos diante de um procedimento licitatório que tem por critério de julgamento da "técnica e preço", que se encontra previsto no inciso IV do art. 33 da Lei 14.133/2021, e não daquele que observa o critério do menor preço (inciso I deste mesmo disposto legal).

Ora, s.m.j., entendemos que este critério de julgamento mostra-se **totalmente incompatível** com a realização de um procedimento de dispensa de licitação que tenha por fundamento a escolha da proposta de menor preço (art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021), eis que este último é o único critério que pode ser aferido, haja vista o fato de que o julgamento de propostas por técnica e preço, demanda um procedimento muito mais complexo do que o previsto para as dispensas de licitação, conforme se pode verificar do disposto principalmente nos arts. 36 e 37 da nova Lei de Licitações.

Diante disso, entendemos que outra solução não há que não seja a **anulação do presente procedimento licitatório**, conforme previsto no inciso III do art. 71 da Lei nº. 14.133/2021.

É esta, portanto, a nossa decisão.

Ewbank da Câmara, 19 de fevereiro de 2025.

Elizete Maria de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ewbank da Câmara

Diego de Souza Araújo Rodrigues
Agente de Contratação